



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010382/96-71
Recurso nº. : 115.916 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS.
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S/A.
Sessão de : 06 de maio de 1998
Acórdão nº. : 101-92.056

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação que, pelo mesmo regime deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, mesmo porque estando submetido à condição suspensiva, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorrerá quando do seu implemento.

FASE PRÉ-OPERACIONAL - Os valores relativos a correção monetária de empreendimentos em fase pré-operacional que indevidamente foram apropriados ao resultado do exercício, ao invés de contabilizados no Ativo Diferido, em um determinado período de apuração do imposto, podem ser deduzidos do lucro real do período-base seguinte.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Infirmada a tributação dos valores apontados no Auto de Infração, os prejuízos fiscais devem ser restabelecidos.

DECORRENTE - Repousando os lançamentos no mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Lads

Processo nº. : 10980.010382/96-71
Acórdão nº. : 101-92.056

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10980.010382/96-71
Acórdão nº. : 101-92.056

3

Recurso nº. : 115.916
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamentos fiscais lavrados para a cobrança do IRPJ, do IRFONTE e da Contribuição Social sobre o lucro, consoante Autos de Infração de fls. 66/69, 81/82 e 86/87, relativos aos períodos base de 01/01/091 a 31/12/91, 01/01/92 a 30/06/92 e 01/07/92 a 31/12/92.

As irregularidades apontadas pelo fisco foram as seguintes:

1. OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, relativamente a valores depositados judicialmente, alcançando, respectivamente, 1.004.947.405,40, 1.653.027.611,25 e 21.580.116.109,12, respectivamente, nos períodos-base acima referidos;

2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS, nos períodos-base encerrados em 06/92, 12/92, 02/93 e 03/93, como consequência da reversão dos valores das infrações apontadas no AI, nos valores de 1.770.578.946,00, 10.384.538.875,00, 19.313.009.060,00 e 34.578.558.890,00;

3. AJUSTE INDEVIDO NO ANO-BASE DE 1990, tendo em vista a falta de comprovação de erro de correção monetária do balanço na conta "Obras em Andamento" creditada ao resultado do ano-base de 1991, reduzindo, consequentemente, o LUCRO REAL do exercício de 1992, sendo que:

a) às fls. 62 verso, do Lalur, parte B, conta "Prejuízo Fiscal de 90" , em 01/05/91, foi realizado o lançamento de ajuste de exercício anterior, no valor de Cr\$ 1.536.969.957,15;

b) às fls. 35, do Lalur, parte A, foi feita a exclusão do ajuste do período-base de 1990, no valor de Cr\$ 8.865.618.080,00, que corresponde ao valor acima mais a correção monetária do ano-base de 1991.



A infração apontada no item 1, constituiu matéria tributável para o Imposto sobre o Lucro Líquido e para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa impugnação, argumentando, em síntese, que:

a) não existe previsão legal para a tributação da variação monetária dos valores depositados judicialmente, sendo inaplicável à espécie os dispositivos arrolados na peça vestibular, sendo que o artigo 254 do RIR/80 não alcança a hipótese vertente, mesmo porque o artigo 18 do DL 1598/77 não faz qualquer alusão a depósitos judiciais:

b) por sua vez, o artigo 320 e parágrafo primeiro do RIR/94, ao determinar na sua alínea "f" a inclusão dos depósitos judiciais em garantia como receitas afrontou a lei e a constituição, tendo em vista que a Lei 8.541/92 não lhe dá sustentação, não havendo, pois, previsão para tal cobrança;

c) da mesma forma, segundo o CTN, a tributação do resultado da correção monetária do depósito judicial só ocorre quando aquele que se beneficiou do acréscimo patrimonial, dele puder dispor, entendimento este que vem sendo adotado pelo Conselho de Contribuintes;

d) mesmo que se entendesse correto o entendimento fiscal, pelo regime contábil de competência, a considerar-se a receita de correção relativa ao depósito, também, deve-se levar em conta a despesa relativa à atualização da obrigação, o que, em verdade, resultaria em valor zero(cita jurisprudência deste Conselho);

e) seguindo os ditames da IN SRF 65/89, que dispõe sobre empreendimentos em fase pré-operacional, já que, durante de 1990 estava expandido a unidade de São Mateus do Sul e o Edifício INCEPA, registrados contabilmente como "Obras em Andamento" (Anexo I, II e III), agregou ao Ativo Diferido, o total de Cr\$ 3.035.693.250,00(2.921.484.000 conforme relatório da auditoria), oriundo de encargos financeiros sobre empréstimos vinculados às obras em andamento;

f) as obras em andamento eram corrigidas monetariamente, tendo contabilizado o resultado da correção monetária diretamente a lucros e perdas, o que contrariava a IN 65/89, já que os encargos financeiros eram contabilizados diretamente

no diferido, enquanto que a correção monetária dos bens adquiridos com os empréstimos obtidos junto a terceiros era registrada diretamente a lucros e perda;

g) percebendo o erro, a auditoria recomendou o ajuste, procedendo ao ajuste contra a conta de "lucros acumulados", ou seja, debitou lucros acumulados e creditou Ativo Diferido;

h) o fisco lavrou o AI, deixando de considerar a memória de cálculo do ajuste procedido pela empresa;

i) apresenta novo demonstrativo de modo a comprovar o que realmente fez (Anexos I, II e III);

j) procedeu ao ajuste na apuração do lucro real do período-base do lançamento de acerto;

l) afastadas as imputações feitas pelo fisco, nenhum óbice subsiste à compensação de prejuízos;

m) é inconstitucional a exigência do IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO fulcrada no artigo 35 da Lei 7.713/88, como decidiu o S.T.F.;

n) não existe previsão legal para a cobrança da Contribuição Social na hipótese em discussão, sendo certo que os dispositivos legais invocados no AI não se aplicam à espécie.

Foi proposta diligência às fls. 158/159 com a finalidade de:

a) informar a que se referem os valores lançados no quadro "B" dos Anexos I e II;

b) questionar o motivo pelo qual no cálculo da correção monetária dos gastos com empreendimentos em fase pré-operacional efetuado pela interessada, no anexo III, do valor atualizado de Cr\$ 2.146.776.878,14 não foram deduzidas também as parcelas relativas ao valor original das adições no ativo permanente diferido (quadro B, Anexo I e II), haja vista que o valor dos mesmos estão incluídos no total de 20.740.182,4412 BTNF;

c) verificar se os encargos financeiros de Cr\$ 3.035.693.250,00, ou parte deles, estão computados nos valores informados nos Anexo I e II;

d) confirmar, junto à interessada, qual é o valor correto a ser considerado nas explicações constantes no Anexo III: o valor registrado em sua contabilidade ou o apontado no relatório da auditoria.

No Termo de Diligência(fls. 162/163), o fisco intimou a empresa a:

a) informar a que se referem os valores constantes da coluna "C.M. S/ADTOS. parte B do quadro LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - OBRAS EM CURSO - EDIFÍCIO INCEPA(Anexo I);

b) informar a que se referem os valores constantes na coluna "C.M. S/ADTOS. Parte B do quadro LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - OBRAS EM CURSO-SMS(Anexo II);

c) informar o motivo de não ter deduzido os valores de CR\$ 17.917.601,96 e Cr\$ 237.984.302,52, constante na parte B dos Anexos I e II, uma vez que esses valores em BTNF foram considerados no quadro CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ADIÇÕES - IMOBILIZADO PRÉ-OPERACIONAL(Anexo III);

d) informar os valores que estão escriturados nos livros contábeis e apresentar cópia dos lançamentos em relação à MEMORIA DE CÁLCULO - EXPLICAÇÕES AOS ANEXOS I, II e III(Anexo III/A);

e) informar a origem dos valores transferidos para a conta número136300002-1(Encargos Financeiros)(Anexo IV);

f) informar a origem dos calores transferidos para a conta número 136400002-4(Encargos Financeiros)(Anexo V);

g) apresentar cópia do Plano de Contas do ano-calendário de 1990.

Em atendimento à intimação fiscal, a empresa respondeu:

" Descrevemos a seguir os esclarecimentos que foram solicitados



1) Os Anexos I e II, parte A demonstram o total das adições feitas diretamente nas contas "obras em curso", nos seus valores originais bem como as correspondentes quantidades de BTNFs.

A parte B de referidos Anexos demonstra apenas a "correção monetária" dos adiantamentos a fornecedores e as correspondentes BTNFs. Ou seja, a correção monetária dos adiantamentos gerava uma certa quantidade de BTNFs que era lançada nos mapas que serviam de suporte aos cálculos e registros de correção monetária.

No ano de 1990, tanto a correção monetária das "obras em curso" como dos "adiantamentos a fornecedores" foram contabilizadas a crédito de conta de resultado.

Todavia, segundo a legislação da época, a correção monetária das "obras em curso" deveria ter sido contabilizada à crédito do "ativo diferido" ao invés da conta de resultado.

Assim, o Anexo III demonstra este fato, ou seja, qual o montante que foi contabilizado contra a conta de resultado que deveria ter sido registro à crédito do ativo diferido.

Logo, respondendo as suas indagações 1, 2 e 3. A correção monetária dos adiantamentos a fornecedores não foi deduzida no Anexo III por que não se refere a conta "obras em curso". Se, ao contrário, a empresa tivesse feito também dita dedução, o montante poderia ser ajustado no ano seguinte, quando foi percebido o erro cometido, teria sido muito maior que o valor de Mcr\$ 1.540.494.

Assim, a empresa apenas estornou no ano seguinte aquela correção monetária impropriamente registrada contra a conta de resultado oriunda da conta "obras em curso" não fazendo o mesmo para o caso das "obras em andamento", posto que não havia previsão expressa para isto. Se tivesse feito também dito ajuste, o crédito de prejuízo fiscal do ano de 1990 seria maior, exatamente oriundo deste fato.

2) Em relação à indagação no. 4, informamos que estamos enviando as cópias dos livros razão que foram a fonte de preparação dos Anexos I e

II. Nos próprios Anexos I e II há uma coluna que faz referência ao número da página do razão contábil.

Dito de outra forma: os lançamentos contábeis de correção monetária das contas "obras em curso" e "adiantamentos a fornecedores" foram extraídos de contas contábeis (folhas de razão) que estão juntas dos Anexos I e II. O anexo III transporta os números dos Anexos I e II e procura demonstrar, de forma didática, como se chega ao valor da correção monetária lançada no resultado do ano de 1990 e posteriormente ajustada em 1991. Ou seja, o Anexo III é a memória de cálculo do acerto contábil/fiscal precedido no ano de 1991.

3) os lançamentos feitos e que constam dos Anexos IV e V são oriundos das atualizações monetárias e juros dos empréstimos obtidos de terceiros. Relembrando a situação: a Empresa tomou recursos emprestados junto ao mercado financeiro, sendo que aqueles que foram aplicados na aquisição das "obras em curso" tiveram o correspondente custo lançado na conta do diferido, para amortização futura.

4) Estamos juntando a esta o "plano de contas" do ano-calendário de 1990."

A autoridade julgadora de primeira instância, afastou a arguição de nulidade, já que a infração está devidamente descrita e acompanhada do correto enquadramento legal, não ocorrendo, portanto, nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

No mérito, argumentou, em síntese, que:

a) indiscutivelmente, o depósito feito em garantia de crédito da Fazenda Nacional, constitui um direito de crédito do depositante, embora sua liberação esteja dependente de acontecimento futuro, porém, em qualquer caso, os acessórios da quantia depositada constituir-se-ão receita, devendo ser observado o regime de competência, independentemente da futura destinação que vier a ser dada;



b) o reconhecimento da variação monetária ativa é obrigatória, enquanto que a variação passiva é facultativa;

c) *“em face da resposta não conclusiva acerca do motivo pelo qual o valor da correção monetária dos adiantamentos a fornecedores (parte “B” dos Anexos I e II) foi computado na quantidade de BTNF do total das adições em 1990 (20.740.182,4412 BTNF), mas não foi deduzida na reconversão desse total para cruzeiros, quando da apuração da receita de correção monetária indevida e, tendo em vista que o valor lançado no ativo diferido a título de correção monetária dos adiantamentos a fornecedores não está sujeita a nova correção por ocasião da apuração da correção monetária do balanço, com o que a própria interessada concorda, é de se recalcular o valor da correção monetária indevidamente levada a resultado do exercício”*, expurgando-se, portanto, as importâncias de Cr\$ 17917.601,96 e de Cr\$ 237.984.302,52, resultando, portanto, num ajuste de Cr\$ 5.757.891.007,52 e não aquele procedido pela empresa;

d) além do mais de acordo com a IN 54/88 os gastos pré-operacionais deveriam ser corrigidos somente a partir do exercício social seguinte ao em que forem incorrido, o que não foi modificado pela IN 65/89, ou seja, não caberia a correção monetária em 31/12/90 sobre os gastos efetuados no próprio período-base de 1990;

e) a multa por atraso na entrega da declaração é indevida, já que a apresentação ocorreu dentro do prazo legal;

f) face à Resolução 82/96 do Senado Federal é de se cancelar a exigência do imposto sobre o lucro líquido;

g) a contribuição social tem exigência assentada nos artigos 38 e 39 da Lei 8.541/92 e no artigo segundo e parágrafos da Lei 7.689/88.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 266 a 287, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 292/293.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Preliminarmente, entendo que o enquadramento legal está em conformidade com a legislação fiscal, mesmo porque pequenas imperfeições não são suficientes para ensejar a nulidade do procedimento fiscal, principalmente quando as irregularidades estão descritas com detalhes, propiciando à recorrente exercitar em sua plenitude o direito de defesa.

De outra parte, não entendo que, na espécie, esteja tipificada qualquer das hipóteses arroladas no artigo 59 do Decreto número 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Entendeu a fiscalização que a recorrente deveria apropriar em seus resultados os valores relativos à atualização monetária e juros de depósitos judiciais feitos em garantia de instância, invocando para dar sustentação ao lançamento fiscal, principalmente, o artigo 254, inciso I e parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, endossando o entendimento esposado pelo autuante, argumenta que *“sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de ação judicial e em garantia de débitos, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos*



demais créditos” e contrapondo-se ao argumento de igualdade de valores e reflexo nulo no resultado, em função da variação monetária passiva da atualização da obrigação discutida em juízo, afirma que “ o reconhecimento da variação monetária ativa é obrigatória, ao passo que a variação monetária passiva é facultativa”.

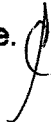
O depósito judicial é um valor posto à disposição do Juízo competente que, rendendo juros e correção monetária, somente terá seu destino final decidido com o julgamento da lide ou, se for ou caso, com a desistência da ação proposta: o valor do depósito e seus acréscimos poderá ser convertido em Receita da União ou retornar ao depositante.

Portanto, o destino a ser dado àquele “quantum” depende de evento futuro e incerto, cujo implemento somente ocorrerá com o desenlace da pendenga judicial.

Assim sendo, paira sobre o valor em discussão condição suspensiva, razão pela qual o fato gerador da obrigação tributária somente terá nascimento quando do implemento da condição.

Tendo em vista que *“atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos acabados desde o momento de seu implemento”*, quando submetidos a condição suspensiva(Artigo 117, inciso I, do CTN) e que, na hipótese em julgamento, o implemento da condição ocorrerá com a solução definitiva da lide, não vejo como possa prosperar o entendimento da autoridade **a quo**.

Ademais, se considerarmos os aspectos contábeis, na verdade, a falta de apropriação da receita dos valores depositados judicialmente somente apresenta relevância fiscal, quando a empresa efetiva a apropriação da despesa pertinente à obrigação relativa ao tributo contestado judicialmente.



A falta de apropriação ou a apropriação concomitante dos valores ativos e passivos não provoca qualquer reflexo no resultado do exercício e, conseqüentemente, não pode dá azo à cobrança de tributo.

Reitero, pois, aqui, numerosos votos que proferi, no sentido de que não cabe a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos de depósitos judiciais, enquanto pendente de julgamento, salvo se a pessoa jurídica apropriar a variação monetária passiva da obrigação a eles relativa.

A segunda questão submetida a julgamento diz respeito a exclusão da base de cálculo do lucro real do exercício de 1992, da importância de Cr\$ 8.865.618.080,00, feita no Lalur e, segundo alegado pela recorrente, refere-se a ajuste procedido na conta de lucros acumulados(débito Lucros Acumulados e crédito de Ativo Diferido), tendo em vista que, tendo empreendimentos em fase pré-operacional, no ano de 1990, a recorrente apropriara, erradamente, parcela de correção monetária de obras em andamento diretamente a lucros e perdas.

Na fase impugnativa, a empresa apresentou os Anexos I, II e III(fls. 116/118), arrolando Lançamentos Contábeis de Obras em Curso de Edifício INCEPA e SMS, desdobrando, mês a mês, valores de "entrada" e de "CM S/ADTOS", com indicação de fls. do Livro Razão, transformação dos valores em BTNF, além da conta contábil pertinente a cada um dos valores arrolados(Anexos I e II) que, totalizados, foram transferidos(em BTNF) para o Anexo III - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ADIÇÕES IMOBILIZADO PRÉ-OPERACIONAL. O total em BTNF foi transformado em Cr\$ e diminuído da soma dos valores em cruzeiros das "entradas", apurando C.M. DAS ADIÇÕES DE 1.540.494.492,52 e citando ajuste da auditoria de 1.536.670.000,00.

A autoridade julgadora de Primeira Instância baixou o processo em diligência, solicitando várias informações, acolhendo parcialmente os cálculos apresentados pela empresa, reduzindo o valor do ajuste em virtude de *"resposta não conclusiva acerca do motivo pelo qual o valor da correção monetária dos adiantamentos*

a fornecedores foi computado na quantidade em BTNF do total das adições em 1990, mas não foi deduzida na reconversão desse total para cruzeiros, quando da apuração da receita de correção monetária indevida e, tendo em vista que o valor lançado no ativo diferido a título de correção monetária dos adiantamentos a fornecedores não está sujeita a nova correção por ocasião da apuração da correção monetária do balanço”.

No recurso, após reproduzir o demonstrativo apresentado anteriormente e discriminar os lançamentos contábeis feitos nas contas “Obras em Andamento” e Correção Monetária de Balanço) - Ed. INCEPA e São Mateus do Sul, em vários meses do ano de 1990, a recorrente informa que:

a) a correção monetária dos adiantamentos a fornecedores, entre a data dos adiantamentos e o momento do recebimento dos bens, foi registrada em moeda corrente da época e em seguida convertida para a quantidade equivalente de BTNFs, diretamente como uma “adição” na conta obras em andamento, tendo como contrapartida a conta de resultado da correção monetária;

b) se a empresa tivesse feito exatamente como manda a letra “b” do inciso II da IN 65/89, a contrapartida desta correção monetária teria que ter sido registrada a crédito de ativo diferido, e não a crédito de resultado do exercício;

c) se para as obras em andamento claro está que a contrapartida da correção monetária da conta deveria ser a crédito do ativo diferido, como a própria Autoridade Julgadora reconheceu no seu julgamento, o mesmo procedimento deveria ter sido adotado para os adiantamentos destas mesmas obras em andamento;

d) a correção monetária dos adiantamentos a fornecedores foi contabilizada também a crédito de resultado do exercício, quando deveria ter sido igualmente a crédito do ativo diferido;

e) “dito de outra forma, a correção monetária dos “adiantamentos a fornecedores”, lançada a débito de “obras em andamento” durante o ano, foi corrigida

monetariamente até o final do ano, gerando um novo registro de receita, ao invés de um crédito em conta do ativo diferido”.

Efetivamente, as despesas pré-operacionais, amortizáveis de acordo com o disposto no artigo 209 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, devem ter seus valores atualizados quando do encerramento de cada período-base de apuração do tributo, sendo certo que os valores contabilizados pela recorrente contra o resultado do exercício poderiam ser feitos tendo como contrapartida o Ativo Diferido.

Nesta linha de raciocínio e com base nos elementos trazidos aos autos, quer na fase impugnatória, quer na diligência efetuada pelo fisco, quer na fase recursal, considerando, pois, corretos os dados apresentados pela empresa e autênticos os documentos trazidos à colação, visto não ter sido apontada qualquer ressalva sobre eles, podemos concluir pela improcedência do lançamento fiscal neste item, uma vez que:

a) a recorrente respondeu que “ a correção monetária dos adiantamentos a fornecedores não foi deduzida no Anexo III porque não se refere a conta “obras em curso” (fls. 164), o que foi confirmado pelo fisco(fl. 230);

b) os lançamentos reproduzidos às fls. 272/274 do recurso(débito de “obras em andamento”, crédito de “Correção Monetária do Balanço”) estão em consonância com as fls. de razão acostadas ao processo e indicam claramente que os débitos foram feitos contra as contas de “ Obras em Curso” e não contra “Adiantamentos de Fornecedores”, o que corrobora a assertiva da recorrente que “a correção monetária dos adiantamentos a fornecedores, entre a data dos adiantamentos e o momento do recebimento dos bens, foi registrada em moeda corrente da época e em seguida convertida para quantidade equivalente de BTNFs, diretamente como uma “adição” na conta obras em andamento, tendo como contrapartida a conta de resultado de correção monetária”.



Ocorrendo, pois, a indevida apropriação ao resultado do exercício de valores que poderiam ter sido contabilizados no Ativo Diferido, é mister considerar-se correto o ajuste procedido pela empresa em sua contabilidade e em seu livro fiscal.

Tendo em vista o decidido anteriormente, devem ser restabelecidos os prejuízos fiscais da recorrente.

Relativamente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, como bem acentuou a autoridade julgadora de primeira instância é incabível na espécie, já que entregue tempestivamente a DIRPJ.

Do mesmo modo, não cabe a cobrança do ILL com fulcro no artigo 35 da Lei 7.713/88, considerado inconstitucional pelo Excelso Pretório.

Por tudo o que foi exposto, NEGOU provimento ao recurso de ofício e DOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.